



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO



À Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Turismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.14.02.FMAS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

IMPETRANTE: M.A. CAVALCANTE GOMES MIUDEZAS-ME.

O pregoeiro informa à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Turismo acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica desacompanhado do respectivo documento contratual.

A recorrente alega que a decisão que a inabilitou não possui consonância com as normas legais.

Ademais, o instrumento de procuração pública que outorga poderes ao representante já se encontraria em posse da Administração Pública, em conjunto com os demais documentos de habilitação.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO



DA DECADÊNCIA

Preliminarmente, cita o edital já enfocado que este será regido pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Desta forma, vejamos o que reza o art. 41, § 2º deste diploma legal:

Art. 41

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)

Tal norma contida no referido parágrafo 2º explicita, claramente, que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. **Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser acatado.** Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, senão vejamos:

TJDF decidiu: "1 - A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

2 - Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável."

¹ TJDF: 4ª turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO



Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

“o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113.”²

Outrossim, é mister ressaltar que, **não cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a alegação de ilegalidade de quaisquer cláusulas/exigências editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela DECADÊNCIA.**

Neste mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado subitem editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, respaldados nas disposições legais supracitadas, somos pela permanência da inabilitação da licitante, ora recorrente, porquanto esta não apresentou o documento contratual referente ao atestado de capacidade técnica operacional previsto no item 5.4.1 do edital.

DO MÉRITO

²TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO

É oportuno ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade**, da **moralidade e da probidade administrativa**, previstos no *caput*. do art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Nesta senda, registre-se, por oportuno, que a **Lei nº 8.666/93**, em seu **art. 27**, estabelece alguns requisitos, de diferentes ordens, para fins de habilitação em certames licitatórios. Neste contexto, dentre tais requisitos, deparamo-nos com os relativos à qualificação técnica, os quais se encontram, devidamente, pormenorizados no **art. 30** da mesma lei.

Imergindo no mérito da situação *in casu*, uma das exigências previstas para se aferir a capacidade técnica de qualquer licitante, trata-se da apresentação de atestados de experiência anterior, os quais têm por escopo comprovar a aptidão técnica do proponente necessária à fiel execução do objeto a ser contratado. Vejamos o que reza o **art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(...)(grifo)*

Adiante, devemos frisar que a exigência editalícia de *apresentação de atestado, acompanhado de documento contratual ou equivalente e da respectiva nota fiscal*, **não se reveste de qualquer finalidade cerceadora**, capaz de tolher ou restringir a ampla e devida competitividade inerente ao futuro certame. Noutra giro, **o propósito almejado ao se exigir a juntada dos respectivos documentos**



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO



contratual e fiscal, é, apenas, o de consolidar a validade e veracidade do conteúdo aposto no atestado fornecido.

Note-se, portanto que não subsiste qualquer restrição, uma vez que, referidos documentos são inerentes a qualquer serviço prestado, desde que compatíveis com o objeto desta licitação. **Em outras palavras, se o atestado apresentado for, de fato, legítimo, não há qualquer razão impeditiva para o proponente se opor a juntar o termo contratual que o originou, acompanhado do documento fiscal correspondente.**

O Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos veda a inclusão de cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja intenção não seja selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns particulares, o que, visivelmente, não retrata a situação em baila. Neste sentido, transcreve-se o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. (...)

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** (grifo)*

Isto posto, resta claro que, se a exigência não possuir caráter restritivo e, ainda, for necessária para atender ao interesse público e resguardar a Administração de futuros transtornos decorrentes de maus negócios, **nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.**

Neste diapasão, torna-se óbvia a impossibilidade de o legislador prever todas as situações possíveis com as quais poderá o administrador deparar-se, por isso o caráter genérico da Lei. Em virtude disso, surge a necessidade de se conferir ao administrador público maior liberdade (dentro da lei) para que possa alcançar o interesse público primário (bem comum).



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO



Nesse sentido, posiciona-se nosso inesquecível mestre, **HELIO LOPES MEIRELLES**:

*"A discricionarieidade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente."*³

Convém ressaltar, que tal exigência, não representa simplesmente uma opção da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas a definição exata do serviço que se busca para o pleno atendimento ao interesse público, não importando qual empresa/pessoa física o preste, homenageando, dessa forma, o **princípio da indisponibilidade do interesse público**.

Objetivando ratificar nosso posicionamento, vejamos o que pontua o nosso **Colendo Tribunal Regional Federal, da 1ª Região**, acerca da validade da multicitada exigência editalícia:

ATESTADO - APRESENTAÇÃO ADICIONAL DOS CONTRATOS - POSSIBILIDADE

TRF/ 1º R. decidiu: " 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

2. A apresentação de atestados de capacitação técnica não supre a exigência editalícia de

³ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 173



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO
apresentação de CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVICOS (...) (grifo)⁴

Desta forma, consideramos de bom alvitre reiterar que **não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame**, nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

Assim, diante de todos os argumentos declinados em linhas anteriores, consideramos plenamente razoável a exigência constante do no item 5.4.1 do presente ato convocatório, **não havendo motivos para qualquer reproche neste sentido.**

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

MASSAPÊ - CE, 15 de março de 2017.


Maria Denise Soares Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação

⁴ TRF/1ª Região. 5ª Turma. AG nº 01000368167/DF. Processo nº 2003.01.00.036816-7. DJ 25 nov.2003



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
PODER EXECUTIVO



MASSAPÊ - CE, 15 de março de 2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.14.02.FMAS

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.14.02.FMAS, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Alex Sousa Oliveira
Ordenador de Despesa da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Turismo